



PROCESSO	10880.924071/2018-22
ACÓRDÃO	1401-007.886 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAPRICORNIO TEXTIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2016

ESTIMATIVA PAGA A MAIOR. VALOR DEDUZIDO NO AJUSTE ANUAL.
INDEFERIMENTO.

Não se reconhece indébito de estimativa paga a maior, quando o valor já foi aproveitado no ajuste anual, apuração do saldo do imposto ao final do período de apuração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.885, de 23 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.924070/2018-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Análise de Declaração de Compensação (Dcomp) nº 06911.99099.090617.1.3.04-7722 apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Irresignada a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário solicitando:

Diante do acima exposto, requer a Vossas Senhorias seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para os fins de reformar a Decisão proferida no Acórdão recorrido para seja reconhecido o direito creditório da Recorrente, bem como para homologar as compensações declaradas pela Recorrente.

Por fim, protesta a Recorrente apresentar memoriais e fazer sustentação oral no julgamento do presente Recurso, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para fins de delimitação da lide, cumpre esclarecer que:

- (a) para a contribuinte, resta comprovada a diferença entre o DARF e a DCTF relativos à antecipação por estimativa do mês de outubro de 2016; e
- (b) para a decisão recorrida, em que pese haver uma diferença entre o DARF e a DCTF relativos à antecipação por estimativa do mês de outubro de 2016, houve um aproveitamento a maior de antecipações no ano de 2016, conforme consta da ECF, em relação à confissão de dívida relativa às antecipações constante das DCTF.

Ressalte-se que, no recurso voluntário, a contribuinte se restringe à análise do mês de outubro de 2016, sem discutir o total de antecipações mensais do ano.

Entendo que não há como reconhecer um indébito sobre uma parcela que é aproveitável na formação do saldo negativo do período, sem considerar esse

aproveitamento, sob pena de aproveitamento em duplicidade do mesmo indébito. Assim, acompanho as razões de decidir da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Redator